

Assembleia Legislativa do Estado do Amapá  
Legislando com o Povo

Autor: DEPª CRISTINA ALMEIDA

Documento: PROJETO DE LEI Nº 0010/11-AL

Data: 10 / 03 / 2011

Protocolo nº: 0331/11

Assunto: Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa " Escola da Paz", e dá outras Providências.

## TRAMITAÇÃO

Leitura: 14/03/11 (13ª S.Ord.)

Outras Leituras: \_\_\_\_\_

### COMISSÕES PERMANENTES

Comissão	Encaminhado em sob ofício n.º	Parecer nº	Comissão	Encaminhado em sob ofício n.º	Parecer nº
CJR	19/04/11 0295/11-AL	___/___-CJT-AL	CDH	___/___/___	___/___-CDH-AL
COF	___/___/___	___/___-COF-AL	CAS	___/___/___	___/___-CAS-AL
CEC*	___/___/___	___/___-CEC-AL	CAB	___/___/___	___/___-CAB-AL
CAP	___/___/___	___/___-CAP-AL	CPA	___/___/___	___/___-CPA-AL
CTO	___/___/___	___/___-CTO-AL	CMA	___/___/___	___/___-CMA-AL
CIC	___/___/___	___/___-CIC-AL	CREDE	___/___/___	___/___-CREDE-AL
CTUR	___/___/___	___/___-CTUR-AL	CET	___/___/___	___/___-CET-AL

Observação: \_\_\_\_\_

SECRETARIA LEGISLATIVA



ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DA DEPUTADA CRISTINA ALMEIDA

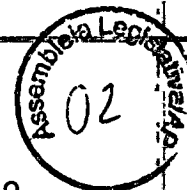
ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROCT. GERAL

PROTÓCOLO Nº 0334/11

PROTÓCOLO EM 10/03/11 HORARIO 12:5

Por responsabilidade: Marilene Boia  
FORMULADOR RESPONSÁVEL ASSINATURA

PROJETO DE LEI Nº 0010 /11-AL



Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa "Escola da Paz", e dá outras providências.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá decreta e eu, nos termos do Art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa "Escola da Paz", de ação interdisciplinar e de participação comunitária, com a finalidade de prevenir e controlar a violência no âmbito da rede pública de ensino do Estado do Amapá.

**Art. 2º** - O Programa "Escola da Paz" será implementado, em cada unidade escolar, através da criação do Conselho de Prevenção à Violência na Escola, o qual será constituído por professores, servidores da própria escola, especialistas em educação, pais e representantes vinculados à comunidade escolar.

**Parágrafo Único:** O Conselho de Prevenção à Violência na Escola poderá ser integrado, de acordo com as peculiaridades de cada unidade escolar, pelos seguintes membros:

I – Autoridades Estaduais vinculadas à Segurança Pública e a Educação;

II – Entidades Públicas ou Privadas;

III – Entidades de Classe;

IV – Conselhos Comunitários;

V – Cidadãos que possam colaborar para a consecução dos objetivos propostos.



ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DA DEPUTADA CRISTINA ALMEIDA



**Art. 3º** - São objetivos do Programa "Escola da Paz":

I - Criar Conselhos de Prevenção à Violência na Escola, vinculados aos Conselhos de Escola da respectiva unidade escolar, se houver, para atuar na prevenção e no controle da violência no âmbito escolar, analisar as causas de violência e identificar possíveis soluções;

II - Desenvolver ações de campanhas educativas, de conscientização e valorização da vida, dirigida às crianças, aos adolescentes e à comunidade escolar;

III - Implantar ações voltadas ao controle da violência na escola, com vistas a garantir o reconhecimento dos Direitos Humanos, do exercício pleno da cidadania e da promoção da harmonia e paz dentro da comunidade escolar;

IV - Desenvolver ações culturais, sociais e desportivas que fortaleçam os vínculos entre a comunidade e a escola;

V - Garantir a qualificação e o treinamento de todos os integrantes do Conselho de Prevenção à Violência na Escola, a fim de prepará-los para prevenir e controlar a violência na escola.

**Parágrafo Único:** Para os efeitos desta lei, entende-se por violência qualquer ação que possa ser praticada no interior das escolas, de gênero étnico racial, geracional, homofóbica, entre outras, que prejudique a integridade moral, psicológica, ética, profissional ou física de todos os membros da comunidade escolar.

**Art. 4º** - O Estado do Amapá, mediante convênio, poderá ampliar o Programa às Escolas Municipais e Particulares, bem como deverá orientar e propiciar a formação de Conselhos Municipais de Combate à Violência nas Escolas.

**Art. 5º** - Será considerado dia letivo e constará do calendário escolar, um dia por bimestre para o balanço e planejamento de ações visando o combate à violência nas escolas.

**Art. 6º** - Os Conselhos de que trata essa Lei deverão elaborar regimento interno.

**Art. 7º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.



**ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DA DEPUTADA CRISTINA ALMEIDA**

**Art. 8º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias da Secretaria de Estado da Educação.

**Art. 9º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá - AP, 10 de março de 2011.

Deputada **CRISTINA ALMEIDA**  
**PSB**



ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DA DEPUTADA CRISTINA ALMEIDA



JUSTIFICATIVA

O final do século passado e o início desse novo milênio consolidam movimentos de várias naturezas. Todas são ações que proclamam o fim da violência e pedem espaço para a tranquilidade, para a segurança, para a confiabilidade, para o respeito mútuo, para não a exclusão, para a paz na humanidade.

Nesse sentido, as escolas em seu papel social, devem dar o primeiro passo para esta proposta, apoiando movimentos, promovendo ações em nome da paz, oportunizando e exercendo a cidadania.

Frente aos acontecimentos que ainda persistem no ambiente escolar expressados em ações de violência se faz necessário que a escola intensifique ações efetivas que transformem o ambiente escolar, num espaço seguro de aprendizagem e de lazer.

Dessa forma, entendemos a importância, a necessidade urgente da sensibilização e do envolvimento da comunidade escolar em geral, com o propósito de desencadear ações que estimulem o cultivo de valores éticos, morais, sociais, espirituais e cívicos do cidadão na busca de um ambiente de harmonia e de paz.

O mapa da violência 2011 aponta o Estado do Amapá no 4º (quarto) lugar em criminalidade, um dado bastante elevado para um Estado pouco desenvolvido como é o nosso.

Acreditamos que com uma política de combate à violência dentro das escolas e estendendo-se às famílias e a comunidade em geral conseguiremos construir uma base de trabalho que aflore a paz no nosso Estado. Partimos do princípio de que a educação é a base para uma sociedade mais digna e menos violenta.



**ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DA DEPUTADA CRISTINA ALMEIDA**

Enfim, objetivamos ir ao encontro dos anseios e das expectativas de atuação e envolvimento social, minimizando atitudes de violência e propagando a paz, desenvolvendo ações e atividades de forma gradativa e contínua, priorizando o envolvimento de todos os segmentos sociais.

Diante do exposto, solicitamos aos Nobres Deputados e Deputadas a aprovação desta proposição que é de grande importância para o desenvolvimento da educação e da convivência harmônica no Estado do Amapá.

Macapá - AP, 10 de Março de 2011.

**Deputada CRISTINA ALMEIDA  
PSB**



ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Ofício nº  
0295/11-SELEG-AL

Macapá-AP,  
19 de Abril de 2011

Senhor Presidente,

Cumprindo determinação do Presidente desta Casa Legislativa, segue anexo a cópia, devidamente autenticada, da(s) proposição(ões) abaixo discriminada(s), para emissão de parecer técnico por parte dessa Comissão, dentro do prazo estabelecido no art. 53 do Regimento Interno:

tipo de Prop.	Nº Proposição:	Ementa:	Autor
PLO	0010/11-AL	Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa "Escola da Paz", e dá outras providências.	Cristina Almeida
PLO	0009/11-AL	Autoriza o Poder Executivo a adequar a remuneração dos servidores policiais civis do Estado do Amapá estabelecendo a paridade remuneratória com a dos servidores policiais civis do ex-Território Federal do Amapá, extensivo aos servidores inativos.	Keka cantuária
PLO	0008/11-AL	Autoriza o Poder Executivo a criar a Ouvidoria da Saúde, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, e dá outras providências.	Cristina Almeida
PLO	0007/11-AL	Dispõe sobre a obrigatoriedade, para que, em qualquer construções e/ou reformas de projetos de iniciativa pública a serem efetuados nos limites do Estado do Amapá, os Telhados sejam Obrigatoriamente na cor Branca e dá outras providências.	Roseli Matos

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Respeitosamente,

*Patricia de Almeida*  
PATRICIA DE ALMEIDA BARBOSA AGUIAR  
Secretária Legislativa em Exercício

Assembleia Legislativa do Estado do Amapá  
Coordenadora Geral das Comissões

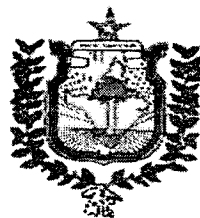
Recebi o original em:

11.05.11

*Arvalho*

Ao Excelentíssimo Senhor

DD. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa do Amapá - CJR.



**ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**TERMO DE ENCERRAMENTO**

Aos 5 dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove, na Diretoria Legislativa da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, efetuei o encerramento deste processo, conforme o art. 155 do Regimento Interno, referente ao **Projeto de Lei Ordinária Nº 0010/11-AL**, do que faço este termo nesta última folha de nº 08. Eu, João Vinicius de Lima Farias, servidor desta Diretoria, o subscrevo.

  
**JOÃO VINICIUS DE LIMA FARIAS**  
**ASSESSOR DE GABINETE**